



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

### PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 126 • Número 5 • São Paulo, sábado, 9 de janeiro de 2016

www.imprensaoficial.com.br

# imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Leis

### LEI Nº 16.089, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

*Prorroga, para o exercício financeiro de 2016, os efeitos da Lei nº 15.685, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício financeiro de 2016, os efeitos da Lei nº 15.685, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2016.

### LEI Nº 16.090, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

*Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2016*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada, para o exercício financeiro de 2016, em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2016.

## Veto Total a Projeto de Lei

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 416, DE 2015

São Paulo, 8 de janeiro de 2015

A-nº 001/2016

Senhora 1ª Vice-Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 416, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.408.

Oriunda desse Parlamento, a proposta obriga o fornecedor, ao comercializar aparelho de telefonia móvel celular, de rádio ou similar e de "chip" de telefonia móvel, todos na modalidade pré-paga, a realizar cadastro do consumidor.

O projeto define "chip" para os efeitos da lei; estabelece os dados a serem exigidos do comprador para composição do cadastro; obriga o fornecedor de produto a informar aos respectivos prestadores de serviços de telecomunicações, no prazo de quarenta e oito horas após a sua aquisição, os dados cadastrais; fixa multa pelo descumprimento da lei e apreensão do estoque disponível no estabelecimento, em caso de reincidência.

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua inconstitucionalidade.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de telecomunicações e outorgou-lhe competência administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (artigos 22, inciso IV, e 21, inciso XI).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que, de forma expressa, determinou incumbir à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso desses serviços (artigo 1º).

Referido diploma criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), entidade de regime autárquico especial, integrante da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das comunicações (artigo 8º), atribuindo-lhe competência para expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, subordinada aos preceitos legais e regulamentares que regem a prestação desses serviços (artigo 19, incisos IV e X, de acordo com a interpretação conforme à Constituição Federal que lhes foi dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar na ADIN nº 1.668-5), e para assegurar aos usuários dos serviços de telecomunicações seus direitos (artigo 3º) e deveres (artigo 4º).

O Decreto Federal nº 3.896, de 23 de agosto de 2001, comprovando a abrangente competência do órgão regulador no tema, estabeleceu que os serviços de telecomunicações, qualquer que seja o regime jurídico ou o interesse, regem-se exclusivamente pelos regulamentos e pelas normas editadas pela ANATEL.

Sobre o aspecto versado na proposição em exame, foi editada a Lei Federal nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos. A norma prescreve que os prestadores de serviços de telecomunicações, na modalidade pré-paga, devem manter cadastro atualizado de usuários, que deverá conter nome e endereço, além do número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda (artigo 1º) e que os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na mesma modalidade, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no artigo 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração (artigo 2º).

Nesta seara, a ANATEL expediu a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, que, da mesma forma, obriga os prestadores desse serviço a manter cadastro atualizado dos seus usuários, na modalidade pré-paga (artigo 58, incisos I a IV).

Denota-se, pois, que a matéria objeto da iniciativa parlamentar se encontra regulada na esfera federal e a medida em comento apresenta descompasso com referido regramento, em especial ao atribuir aos estabelecimentos comerciais do Estado a realização de cadastro contendo outros dados e impor penalidades e prazos diferenciados para o cumprimento da obrigação de informar os prestadores de serviço de telecomunicações.

Por oportuno, reporto-me às razões que embasaram os vetos opostos aos Projetos de lei nº 258, de 2014, nº 308, de 2013, e nº 208, de 2012, pautadas na invasão de competência legislativa privativa da União nas referidas proposições por versarem sobre serviços de telecomunicações.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 416, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência a Senhora Deputada Maria Lúcia Amary,  
1ª Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de janeiro de 2016.

## Decretos

### DECRETO Nº 61.787, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

*Altera o Decreto 61.097, de 29 de janeiro de 2015*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-133/08, de 5 de dezembro de 2008, e no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos do Decreto 61.097, de 29 de janeiro de 2015:

I – o "caput" do artigo 1º, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - Ficam concedidos os benefícios constantes do Convênio ICMS-133/2008, de 5 de dezembro de 2008, bem como os acrescentados posteriormente pelos Convênios ICMS-126/2011, 09/2013, 55/2013, 22/2014 e 163/2015, desde que sejam observadas as condições neles estabelecidas e as demais disposições previstas na legislação, com as seguintes ressalvas: (NR);

II – a alínea "a" do inciso I do "caput" do artigo 1º:  
"a) operações realizadas pelas pessoas indicadas no inciso XI do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS-133/08, exce-

to quando tiverem como destinatário pessoa referida nos incisos I a IX do aludido parágrafo;" (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 30 de janeiro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 008/2016

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera o Decreto 61.097, de 29 de janeiro de 2015, o qual transpõe, para a legislação paulista, as disposições do Convênio ICMS-133, de 5 de dezembro de 2008.

A minuta tem o objetivo de afastar dúvidas quanto à aplicação de alguns dispositivos previstos no referido Convênio, deixando claro que:

a) o decreto abrange também os benefícios previstos nos Convênios ICMS-126/2011, 09/2013, 55/2013, 22/2014 e 163/2015, que promoveram alterações no Convênio ICMS-133/2008, ressalvadas as hipóteses mencionadas no decreto;

b) estão abrangidas pelo benefício as operações realizadas pelos fornecedores de serviços e bens que tenham como destinatário o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e as pessoas indicadas na minuta.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 61.788, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

*Altera o Decreto 61.625, de 13-11-2015, que institui o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo e dispõe sobre o cancelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS no âmbito do Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-117/15, de 07-10-2015, com a alteração realizada pelo Convênio ICMS-186/15, de 28-12-2015,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 4º, mantidos os seus incisos, do Decreto 61.625, de 13-11-2015:

"Artigo 4º - O contribuinte poderá aderir ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS até 29 de fevereiro de 2016, mediante acesso ao endereço eletrônico www.pepdoicms.sp.gov.br, no qual deverá:" (NR).

Artigo 2 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do terceiro dia útil subsequente ao da referida publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO CONJUNTO GS-CAT/PGE Nº 001/2016

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre o prazo de adesão ao Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS.

A medida foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio ICMS-186/15, de 28 de dezembro de 2015.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 61.789, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

*Altera o Decreto 61.696, de 04-12-2015, que dispõe sobre o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD no Estado de São Paulo e dá outras providências*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 16.029, de 03-12-2015,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 3º, mantidos os seus incisos, do Decreto 61.696, de 04-12-2015:

"Artigo 3º - O contribuinte poderá aderir ao PPD até 29 de fevereiro de 2016, mediante acesso ao endereço eletrônico www.ppd2015.sp.gov.br, no qual deverá:" (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do terceiro dia útil subsequente ao da referida publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO CONJUNTO GS-CAT/PGE Nº 002/2016

Senhor Governador,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre o prazo de adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos – PPD.

O Programa PPD permite que os débitos de natureza tributária, indicados no Decreto 61.696, de 04-12-2015, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e os débitos de natureza não tributária, também indicados no referido decreto, vencidos até 31 de dezembro de 2014, inscritos na dívida ativa, ajuzados ou não, sejam liquidados em parcela única ou parceladamente, com redução das multas e encargos moratórios.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe nossos protestos de estima e alta consideração.

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Elival da Silva Ramos

Procurador Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

### DECRETO Nº 61.790, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 84-B da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 72 ao Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Artigo 72 (ÔNIBUS MOVIDO A ENERGIA ELÉTRICA) – Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de ônibus movido exclusivamente a energia elétrica fornecida por bateria, com volume interno de habitáculo igual ou superior a 9 m³ (NCM 8702.90.90), de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento).

Parágrafo único – Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste artigo." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de janeiro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de janeiro de 2016.

OFÍCIO GS-CAT Nº 10/2016

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento